

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/
UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**CRIMES SEXUAIS: COMPARATIVO ENTRE CRIMES SEXUAIS NO
CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO PENAL MILITAR**

DIEGO GONÇALVES CURSINO DE ARAÚJO

**CARUARU
2017**

DIEGO GONÇALVES CURSINO DE ARAÚJO

**CRIMES SEXUAIS: COMPARATIVO ENTRE CRIMES SEXUAIS NO
CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO PENAL MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito
Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU
2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Este trabalho se justifica pela necessidade de atualização do Código Penal Militar no que se refere aos crimes cometidos contra liberdade sexual dos militares e dos civis quando vítimas de crime militar que viola sua liberdade sexual, busca-se identificar as desproporções existentes na legislação especial quando comparada a legislação comum frente ao tratamento dado àquele que viole a liberdade sexual de alguém, demonstrando não ser mais aceitável punir de forma diferente apenas pelo gênero da vítima, para compreensão da necessidade de uma legislação especial a que é submetido o militar é contextualizado no início do trabalho a origem do Código Penal Militar, depois são identificados quem são considerados os militares tanto na esfera Federal quanto na esfera Estadual, para correta distinção entre crime comum e crime militar é apresentado as características dos crimes militares próprios e impróprios e pontuado a competência para julgar crimes militares seja na esfera federal seja estadual, após estas apresentações é analisadas as tipificações dos crimes contra liberdade sexual, sempre identificando a necessidade de dar mesma punição prevista no Código Penal Comum ao agente criminoso que comete um crime militar violando a liberdade sexual de alguém, uma vez que, em determinadas situações por ter características de crime militar não se aplica o Código Penal Comum, código este que teve modificações nos crimes que tratam de violação da liberdade sexual através da lei 12.015/09, como também, observasse a necessidade de inclusão dos crimes militares na lei 8.072/90 que trata de crimes hediondos, tendo em vista que, os crimes militares contra liberdade sexual não são considerados crimes hediondos.

PALAVRAS CHAVE: Estupro, atentado violento ao pudor, hediondez dos crimes sexuais.

ABSTRAT

This work is justified by the need to update the Military Penal Code in relation to crimes committed against sexual freedom of the military and civilians when victims of military crime that violates their sexual freedom, it is sought to identify the disproportions existing in the special legislation when compared The common law against the treatment given to someone who violates the sexual freedom of someone, demonstrating that it is not acceptable to punish differently only by the gender of the victim, to understand the need for special legislation to which the military is subjected is contextualized at the beginning of the The origin of the Military Penal Code, after which are identified the military both in the Federal sphere and in the State sphere, for a correct distinction between common crime and military crime is presented the characteristics of military crimes own and improper and punctuated the competence to judge Military crimes are At the federal and state levels, after these presentations the types of crimes against sexual freedom are analyzed, always identifying the need to give same punishment provided in the Common Penal Code to the criminal agent who commits a military crime violating one's sexual freedom once That, in certain situations because they have characteristics of military crime, the Common Penal Code does not apply, a code that has modified the crimes that deal with violations of sexual freedom through Law 12.015 / 09, as well as observing the need to include crimes Military crimes under Law No. 8,072 / 90 dealing with heinous crimes, since military crimes against sexual freedom are not considered heinous crimes.

KEYWORDS: Rape, violent sexual assault, hideous sex crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O CÓDIGO PENAL MILITAR BRASILEIRO (CPM)	
1.1 Breve relato da evolução do CPM ao longo do tempo.....	7
1.2 Quem são os militares?.....	8
1.3 O que são crimes militares?.....	9
1.4 Competência para julgar crime militar.....	11
2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL X CRIMES CONTRA OS COSTUMES	
2.1 Dos crimes contra os costumes para Dos crimes contra a dignidade sexual.....	12
2.2 Liberdade sexual.....	14
2.3 Da Lei 12.015/09.....	14
3 LEGISLAÇÃO COMUM X LEGISLAÇÃO ESPECIAL	
3.1 Tipificação da violação sexual.....	15
3.2 Da caracterização dos crimes sexuais.....	18
3.3 Violência qualificada.....	19
3.4 Da violência presumida contra liberdade sexual.....	20
3.5 Violência sexual e a lei de crimes hediondos.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto de estudo os mecanismos escolhidos pelo legislador para proteger a liberdade sexual dos indivíduos, através das normas pátrias existentes tanto no âmbito do Código Penal Militar Brasileiro, instituído pelo Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, quanto no Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que disciplinam quais condutas merecem uma maior repressão do Estado e quais instrumentos serão utilizados por este para punir aqueles que violarem o bem jurídico tutelado.

Ocorre que o Código Penal Militar (CPM), apesar de ter algumas condutas que tipifica determinados crimes com redação parecidas ou mesmo idênticas às condutas existentes no Código Penal Brasileiro (CPB), como ocorre com os crimes contra a liberdade sexual, objeto de estudo deste trabalho, que é tipificado tanto no CPB como no CPM, é aplicado aos militares pelo critério da especialidade, em determinadas situações o CPM caso a conduta seja cometida com características de crime militar.

O problema é que Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 que alterou o (Título VI, da parte especial do Código CPB), que trata dos crimes sexuais, não fez qualquer menção aos crimes sexuais previstos no CPM, antes desta modificação o título VI do CPB, tinha a seguinte redação “Dos Crimes Contra os Costumes”, passando a ter a designação atual de “Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Ocorre que a mudança trazida pela lei passou a punir de forma mais abrangente e severa o agente que comete tais delitos, com objetivo de coibir a conduta criminosa.

Com a alteração do Código Penal Brasileiro, o legislador inovou ao possibilitar que o homem possa ser vítima de estupro, independente do agressor ser mulher ou homem, essa previsão legal não existia no CPB.

Destacasse também que não se aplica a lei de crimes hediondos aos crimes sexuais previstos no CPM, pois a lei 8.072 que trata dos crimes hediondos é taxativa ao dizer que se aplica aos crimes do CPB e nada dizendo sobre o CPM.

1 O CÓDIGO PENAL MILITAR BRASILEIRO (CPM)

1.1 Breve relato da evolução do CPM ao longo do tempo

Com intuito de ser mais objetivo, o relato sobre o Código Penal Militar Brasileiro restringir-se-á aos fatos ocorridos a partir das codificações destinadas de forma mais exclusiva aos militares quando da edição dos “Artigos de Guerra”.

O Brasil-colônia se submetia à legislação materializada nas ordenações do Reino, mais especificamente sobre as Ordenações Filipinas de 1603, sendo o capítulo V destinado à codificação penal e não havendo separação clara entre os crimes comuns e os militares. Com os Artigos de Guerra, que foram inseridos em 1763, passou-se, então, a tratar de forma mais específica dos crimes militares, os Artigos de Guerra permaneceram no ordenamento brasileiro até final do século XIX, quando foram substituídos pelo da Código Penal da Armada. (NEVES, 2012, p. 56).

Após o surgimento da República, foi instituído o Código Penal da Armada, o primeiro Código Penal Militar teve vigência até 1944, foi o Código Penal da Armada (estabelecido em sua versão final pelo Decreto n. 18, de 7-3-1891), como já visto, que pôs termo aos Artigos de Guerra, sendo aplicado inicialmente à Armada e, na sequência, ao Exército Nacional (Lei n. 612, de 29-9-1899) e à Força Aérea (Dec.-Lei n. 2.961, de 20-1-1941). O diploma citado vigeu plenamente até 1944, quando o Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de janeiro, trouxe ao cenário o Código Penal Militar, aplicado às Forças Armadas, que vigorou até 31 de dezembro de 1969, com a entrada em vigor do atual CPM. (NEVES, 2012, p. 58).

Quando o comando do país passou a ser exercido por um governo militar, através do Ato Institucional n. 5 (AI-5), que dava maiores poderes ao poder executivo, como previsto no § 1º, do art. 2º, cuja previsão dispunha que o Poder Executivo acumularia as funções do Executivo e do Legislativo, caso fosse decretado o recesso do Poder Legislativo pelo Presidente da República, o que ocorreu. (NEVES, 2012, p. 58).

Em agosto de 1969, o General Arthur da Costa e Silva, Presidente da República, sofreu um derrame e foi sucedido, nos termos do que consignava a Constituição, pelo Vice-Presidente, Pedro Aleixo. Uma Junta Militar composta por integrantes das três Forças Armadas, a saber, o General Aurélio de Lyra Tavares, o

Almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald e o Brigadeiro Márcio de Souza e Mello, entretanto, convencida de que Costa e Silva não se recuperaria, decretou, em 14 de outubro de 1969, o Ato Institucional n. 16, declarando vagos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e assumindo a chefia do Poder Executivo até entregá-la ao General Garrastazu Médici. (NEVES, 2012, p. 58).

Foi durante o governo dessa Junta que, em 21 de outubro de 1969, pelo Decreto-Lei n. 1.001, o Código Penal Militar surgiu, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1970, sobrevivendo até os dias atuais com poucas alterações. (NEVES, 2012, p. 58).

Como o código em questão é anterior à Constituição Federal de 1988, alguns dispositivos não foram recepcionados por ela, sendo alguns de seus dispositivos objeto de ações declaratórias de inconstitucionalidade.

1.2 Quem são os militares?

Os militares são os profissionais que se dedicam de forma exclusiva à carreira militar, que têm como preceitos básicos a hierarquia e a disciplina, a caracterização de militar sofreu modificações, após a Emenda Constitucional (EC) 7 de 77, que passou a considerar como militar os agentes estaduais hoje denominados Policiais Militares e Bombeiros Militares, antes eles eram considerados como milícias estaduais, eram assim, apenas considerados militares para efeito de aplicação do CPM os militares da União. (EC, 7, 1977).

O Código Penal Militar, de 1969, em seu art. 22, traz o seguinte conceito de militar, *In verbis*: “É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”, na época da edição deste código eram submetidos a esta legislação especial os militares da União.

Ocorre que, os militares estaduais não eram considerados para efeito de submissão a legislação especial, ou seja, não se submetiam ao CPM, estes eram considerados milícias dos estados, este era o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando da edição da súmula 297, “Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos

por ou contra eles”, este posicionamento foi superado pela Emenda Constitucional (EC) 7 de 1977. (NEVES, 2012, pp. 59 e 60).

Com a vigência da atual Constituição Federal de 1988, manteve-se o posicionamento trazido pela EC 7/77, no sentido de considerar como militares também os antes denominados milícias estaduais, fazendo-se menção expressa em seu art. 42, *caput*. “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Sendo assim, aplica-se aos militares estaduais a legislação especial, desde que reunidos alguns elementos necessários para a configuração de crime militar, da mesma maneira como ocorre com os militares da União, no entanto, serão submetidos a justiça militar estadual enquanto os crimes cometidos por militares federais serão julgados por juízes e tribunais militares federais.

O Código Penal Militar de 1969 considerava para efeito da aplicação da legislação penal especial, a condição do servidor civil da administração militar, efetivo ou não, das forças armadas que se sujeitam através de lei ou mesmo regulamentos a preceitos de disciplina militar, conforme art. 21, “considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento”.

Nesse caso, apesar de não serem militares, para fins de aplicação da lei penal especial equiparavam-se a militar, no entanto, não se aplica mais este dispositivo penal aos servidores civis, tendo sido revogado pela Lei 8.112/90, lei que regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, em relação aos servidores civis estaduais, efetivos ou não, estes não se submetem ao CPM, pois não a previsão legal para que estes cometam crimes militares em função da atividade a que são submetidos. (Assis, 2016, p. 72).

1.3 O que são crimes militares?

Existem dois tipos de classificação em relação aos crimes militares, a saber, os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios, o que fará com que se caracterize um ou outro é a existência de uma tipificação semelhante ou não na

legislação não militar, como acontece com alguns tipos penais militares que também tem a previsão no Código Penal comum.

Crimes militares próprios são assim definidos quando sua previsão legal ocorre apenas no CPM, o Código Penal Militar de 1969 traz diversos crimes próprios dentre eles o crime de deserção (art. 187). *In verbis*: “Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada”.

Desta maneira só pode cometer o crime de deserção aquele que é investido no cargo de militar e que deixa de comparecer ao local em que está lotado por período superior a oito dias, desde que, esta ausência não seja autorizada pela autoridade competente caso em que não configuraria o crime, como ausência autorizada temos como exemplos às férias e as licenças, como o código penal comum não tem em sua redação qualquer dispositivo igual ou mesmo semelhante é considerado este um crime militar próprio.

Já os crimes militares impróprios são os que também têm previsão legal no tipo incriminador comum, a exemplo do crime de calúnia que é previsto tanto no CPM quanto no CP, no Código Penal Militar de 1969 está tipificado no art. 214 “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, já no Código Penal Brasileiro sua tipificação encontra-se no art.138 “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.

Esta diferenciação tem grande repercussão para aplicação da pena e progressão da pena, uma vez que CPB, em seu art. 64, II, diz que não serão considerados para efeitos de reincidência os crimes militares, desde que, nesse caso, o crime cometido seja propriamente militar, já o CPM como não possui previsão de não caracterizar como reincidência a condenação penal sofrida pelo agente em legislação comum a reincidência estará configurada. É necessário analisar as características e circunstâncias do crime para poder enquadrá-lo como crime militar ou não. (CAPEZ, 2014, p. 506).

Como exposto na introdução o objeto deste trabalho é comparar e analisar as tipificações dos crimes que envolvam violação da liberdade sexual no CPM em relação ao CPB após a edição das leis 12.015/09 que deu novas redações aos crimes sexuais previstos no CPB e na Lei de Crimes hediondos.

1.4 Competência para julgar crime militar

Para se determinar perante qual justiça será submetido àquele que comete crime militar é necessário primeiro verificar quem cometeu o crime, se Militar Federal, Militar Estadual ou um Civil.

Será da competência da Justiça Militar Federal caso o crime militar seja cometido por um militar federal, ou seja, um integrante de uma das forças armadas da União, seja Exército, Marinha ou Aeronáutica, também será da competência desta justiça julgar o crime cometido por um Civil que atente contra a segurança externa do país ou contra instituições militares. (Assis, 2016, p. 709).

Será da competência da Justiça Militar Estadual julgar crimes militares cometidos por militares estaduais, integrante da Policial Militar ou Bombeiro Militar, caso o crime militar seja praticado por militar estadual contra outro militar estadual. (Assis, 2016, p. 709).

Por fim, destacasse que a que Supremo Tribunal Federal (STF), através da sumula 298, se posicionou no sentido de que os civis só se sujeitam a legislação penal militar em tempo de paz de acordo com as seguintes situações: “O legislador ordinário só pode sujeitar civis à justiça militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares”. (STF, Súmula 298).

O posicionamento do STF a respeito da competência da Justiça Militar é confirmado na decisão proferida ao analisar o Habeas Corpus (HC nº 116780), conforme relatoria da Ministra Rosa Weber:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contudo, atenta às peculiaridades de cada processo, tem adotado interpretação bem mais restritiva e excepcional para definir a competência da Justiça Militar para o julgamento de civis em tempo de paz. Interpretação que tem identificado a competência castrense apenas naqueles delitos que atentem contra as instituições militares. Veja-se a Súmula 298/STF: (...). (HC 116780, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 22.10.2013, DJe de 18.12.2013)

A jurisprudência do STF, tem se posicionado de maneira a restringir a aplicação do CPM para crimes cometidos por civis no âmbito federal, do mesmo modo se posiciona o Superior Tribunal de Justiça em relação a competência da Justiça Militar Estadual, o tribunal editou a súmula 53 que diz “Compete a Justiça

Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais”. (STJ, Súmula 53).

A jurisprudência em relação a competência da Justiça Militar Estadual tem convergido na direção da súmula 53, uma vez que, há decisões de tribunais estaduais no sentido de restringir a aplicação do CPM como pode ser observado na decisão do Tribunal de Justiça do Pará, ao julgar o conflito negativo de competência, (TJPA, CJ nº 201330281704, 2014), conforme destacado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA MILITAR DELITO DE DESACATO PRATICADO POR CIVIL CONTRA MILITAR. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MP DE NÃO CONHECIMENTO IMPROCEDENCIA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM INTELIGENCIA DO ART. 125, § 4º DA CF E SUMULA N. 53 DO STJ. 1. A Procuradoria de Justiça, preliminarmente, arguiu o não conhecimento do presente Conflito de competência, contudo, não declinou o motivo. Não há óbice para o conhecimento do presente Conflito de Competência. Preliminar rejeitada. 2. Tratam os autos de ação penal instaurada para processar suposto delito de desacato praticado por civil contra policiais militares, bairro da COHAB, em Tucuruí. O artigo 125, § 4º da CF, é claro ao definir a competência da Justiça castrense estadual para processar e julgar militares, excluindo-se, portanto, os delitos praticados por civis contra militares estaduais. Ademais, a Súmula n. 53 do STJ que corrobora tal entendimento. Ressalta-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º, III do CPM, portanto, a teor do disposto o art. 125, § 4º da Constituição Federal, súmula n. 53 do STJ e orientação jurisprudencial, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Tucuruí. CONFLITO CONHECIDO COMPETENCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE TUCURUÍ DECISAO UNANIME

Desta forma, os crimes que serão analisados ao longo deste artigo, se cometidos por civil contra integrantes das forças militares seja ela federal ou estadual a competência para julgar o crime será da justiça comum, no entanto, se o crime militar for cometido por militar estadual contra civil a competência será do juiz de direito do juízo militar e se por militar federal contra civil ou contra militar estadual a competência será da justiça militar federal.

2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL X CRIMES CONTRA OS COSTUMES

2.1 Dos crimes contra os costumes para Dos crimes contra a dignidade sexual

Será realizada neste tópico uma análise das divergências existentes nos dois códigos em relação aos crimes sexuais, tanto a forma que cada código tipifica cada violação da liberdade ou dignidade sexual como também a distinção entre as penas a que o infrator será submetido.

As divergências no tratamento dado aos crimes sexuais passaram a ter grandes divergências com a aprovação da Lei nº12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Código Penal Comum em relação ao Título VI através da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que tipifica os crimes contra dignidade sexual antes este Título tratava dos crimes contra os costumes, esta modificação ocorreu entre outros motivos porque o título não refletia mais a realidade na nossa sociedade, passando sim, a tratar as condutas delituosas de forma diferenciada a partir da vigência da nova lei, conforme lição de Greco:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deviam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da dignidade sexual. (Greco, 2015, p. 725).

Como observado no texto de Greco, o objetivo do legislador ao produzir a norma não é a intervenção na vida sexual do indivíduo com o objetivo de incentivar ou reprimir determinada conduta, mas sim a proteção da liberdade sexual de cada indivíduo.

Ao modificar a redação do Título que trata dos crimes sexuais o legislador adequa a redação ao bem jurídico protegido, como observa Bitencourt:

A lei n. 12.015/2009 alterou o Título do Código Penal, que passou a tutelar a dignidade sexual, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprime, de uma vez por todas, a superada terminologia “crimes contra os costumes”. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano. (Bitencourt, 2015, p. 46).

Como observado pelos doutrinadores, o capítulo com nova redação se amolda melhor aos bens jurídicos por ela protegidos, dando à devida proteção jurídica a dignidade sexual que engloba neste contexto a liberdade sexual.

2.2 A liberdade sexual

Todo ser humano deve ter garantido pelo Estado através de suas políticas públicas de segurança a garantia da não violação de sua liberdade sexual, visto que, a violação desta liberdade fere o direito a personalidade e o direito a dignidade humana, princípios estes, garantidos em nossa constituição, sendo assim, a busca pela liberdade e dignidade sexual têm que ser incansáveis, tendo em vista que, as consequências das violações destas liberdades trazem sequelas devastadoras à vítima de tal violação.

Segundo a orientação dos doutrinadores Cardin e Gomes (2013, p. 347): “A sexualidade humana é um direito da personalidade que está entrelaçado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade”.

A preocupação com os direitos à dignidade e liberdade sexual é mundial, como a exemplo do debate realizado no ano de 2004, através do XVII Congresso Mundial de Sexologia, realizado no Canadá, que ao final fez com que seus participantes afirmassem o compromisso com a Associação Mundial para a Saúde Sexual e a Organização Pan-Americana da Saúde, com objetivo de reconhecer, declarar e assegurar os direitos sexuais de todos indivíduos. (MOTTA,2005).

O Congresso Mundial de Sexologia que já fez uma importante declaração em 1997, sendo esta a Declaração dos Direitos Sexuais que foi definido a época o conteúdo desta declaração, mas que só foi aprovada em 1999 no XV Congresso Mundial de Sexologia que foi realizado na cidade de Hong Kong (China), e que vem sendo revisada a cada congresso com objetivo de acompanhar as mudanças tanto na área Científica quanto na área Social. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2013).

Nossa constituição em seu preâmbulo deixa claro que no nosso Estado Democrático se orienta no sentido de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, entre outros direitos, o da liberdade, esta liberdade abrange também a liberdade sexual, tendo o indivíduo o direito de escolha em matéria de sexualidade de acordo com suas convicções pessoais.

2.3 Da Lei 12.015/09

É importante destacar que o debate sobre as redações das tipificações que tratam dos crimes em que há violação da autodeterminação em ordem sexual em que o infrator se utilizar de meios contrários à lei para alcançar seu intento lascivo, se fez necessário após a vigência da lei 12.015 de 7 de agosto de 2009 e que teve vigência na data de sua publicação, haja vista, que já em seu primeiro artigo se pode verificar que o legislador contemplou mudanças apenas no código penal comum, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Os artigos seguintes da lei em questão trazem a redação que passa a valer no Código Penal Comum, no título VI dos crimes contra a dignidade sexual, sendo objeto de análise aqui através de comparação do tratamento dado pelo CPB e CPM nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor e se é aplicável a lei de crimes hediondos nos dois códigos.

3 LEGISLAÇÃO COMUM X LEGISLAÇÃO ESPECIAL

3.1 Tipificação da violação sexual

Com a alteração do Código Penal Comum em relação aos crimes sexuais trazidas pela lei 12.015/09, a tipificação atual do crime de estupro passou então a reunir as condutas tanto da anterior tipificação crime de estupro como também do crime de atentado violento ao pudor, que não foi abolido do CPB, apenas foi inserido no texto do crime de estupro, no entanto, isso traz consequências na aplicação da pena, a nova tipificação do crime de estupro existente no CPB com previsão no art. 213, traz a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Antes desta modificação, caso o agente do ato criminoso obrigasse sua vítima a conjunção carnal e após esta conduta a obrigasse ao coito anal estaria cometendo outro crime havendo desta maneira o concurso de crimes, sendo este o posicionamento majoritário a época, apesar de ter alguns posicionamentos contrários que consideravam continuidade delitiva.

Conforme observa Greco (2015, p. 745) ao analisar o tema:

Anteriormente à edição da lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que revogou o delito de atentado violento ao pudor, tipificado no art. 214 do Código Penal, quando o agente, que tinha por finalidade levar a efeito a conjunção carnal com vítima viesse, também, a praticar outros atos libidinosos, a exemplo do sexo anal e da felação, deveria responder por ambas as infrações penais, aplicando-se a regra do concurso de crimes.

Como colocado pelo autor, aquele que praticasse durante o ato criminoso a conjunção carnal e também outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal responderia por dois crimes em concurso material, caso em que se aplicaria a pena para cada conduta, conforme previsão legal e após se somaria as penas, desta forma respeitando assim individualização das penas.

Ocorre que, em relação ao Código Penal Militar, não houve qualquer modificação em relação aos crimes sexuais, uma vez que, a lei 12.015 de 2009 não contemplou o este código, pois foi taxativa a descrever que a nova redação modificava os artigos do título VI do código penal comum, permanecendo os arts. 232 e 233 do CPM com a mesma redação, conforme pode ser observado:

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou greve ameaça, a presenciar, praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.
Pena – Reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

As diferenças existentes nos códigos trazem consequências em relação aos crimes que responderam e as penas que terão que suportar os agentes infratores.

Como no Código Penal Militar a tipificação do atentado violento ao pudor encontra-se em um artigo próprio, sendo este o art. 233, ou seja, tipificado em dispositivo distinto do estupro, que por sua vez, encontra-se disciplinado no art. 232, todos no capítulo VII do CPM que trata dos crimes sexuais, podendo o infrator responder por dois crimes distintos.

Observando nos arts. *In fine*, o militar que constranger sua vítima mediante violência ou grave ameaça a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal ou mesmo presenciá-lo, se presente os requisitos para configuração de crime militar, responderá por atentado violento ao pudor e não pelo crime de estupro inserido pela 12.015/09, se além dos atos libidinosos diverso da conjunção carnal ocorrer também a conjunção carnal estará configurado o concurso material respondendo desta forma aos dois crimes, existe decisões no Superior Tribunal Militar, (STM, Apelo nº 49807, 2005) conforme destacado:

- EMENTA: APELAÇÃO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Militar em serviço com função de assegurar proteção e segurança de vila militar. Crime de atentado violento ao pudor na modalidade tentada e crime de estupro contra vítima civil. Condenação em 1ª instância, com incidência de agravantes e causa de diminuição de pena, inclusive pelo crime de lesões corporais, de natureza leve. - Apesar de negativa de autoria, as provas trazidas aos autos, técnica (exame de DNA) e reconhecimento do agressor pela vítima, são suficientes a embasarem a condenação do acusado. - Concurso material de crimes, artigo 232 e artigo 233, c/c o artigo 30, todos do CPM. Condutas autônomas e distintas, não servindo este como crime-meio para a consumção de estupro. Crime continuado. Descaracterização. - Lesões corporais de natureza leve. Absorção da violência pelo crime de estupro. Absolvição com fulcro na alínea b, do art. 439 do CPPM. - Critério trifásico. Pena-base fixada acima do mínimo legal, bem como, as respectivas agravantes. Pena acessória de exclusão das Forças Armadas. - Manutenção da sentença proferida pelo Juízo a "quo". "Quantum" da pena elevado. - Provimento parcial ao recurso do MPM e da Defesa. - Decisão por maioria de votos.

O que se verifica na decisão proferida no Superior Tribunal Militar é que o posicionamento majoritário desta corte é no sentido de que aquele que realizar os verbos das tipificações dos arts. 232 e 233, quais sejam, estupro e atentado violento ao pudor respectivamente, responderam pelos dois crimes, em concurso

material, o que não ocorre mais no Código Penal Comum, haja vista, que as condutas previstas como crime neste pertencem agora a uma mesma tipificação.

Observa-se também, que as divergências existentes nos códigos pode tanto beneficiar o réu quanto prejudicar este, a depender das circunstâncias do crime.

3.2 Da caracterização dos crimes sexuais

Outra diferença em relação ao crime de estupro existente nos dois códigos é que a nova redação do crime de estupro do código penal comum trouxe a possibilidade que o homem figure no polo passivo deste crime, ou seja, como vítima do crime de estupro o que não era possível com a redação anterior, visto que, esta previa como conduta criminosa o ato de constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, sendo assim, somente as mulheres podiam ser vítimas do crime de estupro e como já foi destacado, por não haver modificação no CPM só será vítima de estupro a mulher, uma vez que, sua redação permanece e é taxativa ao dizer que somente ela pode ser vítima de tal conduta.

Sendo o homem neste caso vítima de atentado violento ao pudor, ocorrendo desta maneira, grande desproporção na proteção dada ao homem como também grande diferença na pena que poderá ser submetido o criminoso em comparação ao crime cometido contra a violação da liberdade sexual de uma mulher.

A tipificação penal da caracterização do estupro no código penal comum traz agora a possibilidade de que qualquer pessoa figure no polo passivo, ao modificar a redação, substituindo a expressão mulher e colocando a palavra alguém, com a seguinte redação: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, assim a nova redação ao inserir a palavra **alguém** busca dar a mesma punição ao agressor que se utiliza de violência ou grave ameaça para violar o direito a liberdade sexual da vítima, independente do gênero desta. (GRIFO NOSSOS).

Esta redação do crime de estupro permite também que ocorra o crime em estudo independente da relação sexual praticada seja heterossexual ou homossexual.

Neste sentido Greco (2015, p. 730), discorre sobre sujeitos ativo e passivo no crime de estupro:

A expressão conjunção carnal tem significado de união de encontro do pênis do homem com a vagina da mulher, ou vice versa. Assim, sujeito ativo no estupro, quando a finalidade for a conjunção carnal, poderá ser tanto o homem quanto a mulher. No entanto, neste caso o sujeito passivo, obrigatoriamente, deverá ser do sexo oposto, pressupondo uma relação heterossexual.

No que diz respeito à prática de outro ato libidinoso, qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo, bem como sujeito passivo, tratando-se, nesta hipótese, de um delito comum.

Já o código penal militar, como não sofreu alteração pela lei 12.015/09, caso o agente criminoso realize violação contra liberdade sexual de uma vítima do mesmo sexo, ou seja, ocorra em uma relação homossexual, constringendo sua vítima mediante violência ou grave ameaça, a realizar atos que violem a sua liberdade sexual, este não será enquadrado no artigo que trata sobre estupro e sim do artigo que trata de atentado violento ao pudor, desta forma não dando a mesma punição ao agente que comete o crime contra liberdade sexual em uma relação homossexual ao comparar com uma relação heterossexual, punindo de forma mais branda neste caso.

3.3 Violência qualificada

Resta por fim, outra diferença na política criminal adotada pelo legislador com o objetivo de coibir e punir a prática criminosa, o tipo repressivo previsto no art. 213 do CP prevê formas qualificadas do crime de estupro, previstos em seus parágrafos 1º e 2º, *in verbis*:

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena: 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena: reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O parágrafo primeiro do artigo em análise traz penas maiores para o agente que com o objetivo de consumar o estupro, causa lesão corporal grave, sendo considerada grave a ocorrência de uma das circunstâncias prevista no artigo 129 do CP, não fazendo parte desta modalidade de qualificadora os crimes que resultem lesões leves ou vias de fato, pois estarão absorvidos pelo crime de estupro, na

mesma qualificadora incidirá aquele que cometer o estupro contra menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos.

O parágrafo segundo do artigo 213 do CP, tem a pena mais alta em relação as penas previstas neste artigo, estará sujeito a uma pena de 8 (oito) a 30 (trinta) anos o agente caso a vítima venha a óbito.

A doutrina não é pacífica em relação da aplicação desta qualificadora, divergindo em relação da aplicação desta qualificadora no caso da lesão corporal seja cometida de forma dolosa ou mesmo com dolo eventual, parte da doutrina entendi que deverá ser aplicada a qualificadora do crime de estupro independentemente se esta lesão tenha sido culposa ou dolosa, o que é rebatido por Greco, sendo seu posicionamento contrário a este entendimento, esta oposição pode ser verificada na discordância do posicionamento Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer e Maximiliano Cláudio Américo Fuhrer *apud* Greco abaixo transcrito:

Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer e Maximiliano Cláudio Américo Fuhrer aduzem, a nosso ver equivocadamente, que estes “dois resultados mais graves (lesão grave e morte), podem derivar tanto do dolo quanto da culpa, mas devem se relacionar com o contexto do crime sexual, cabendo ao juiz aplicar a pena conforme se verifica o dolo ou a culpa em relação ao resultado mais grave”. (GRECO, 2015, p. 732)

Desta forma, entendi Greco, que só poderá responder pelas qualificadoras, se o resultado mais gravoso seja imputado ao agente a título de culpa, por se tratar de crime preterdoloso, respondendo caso sua conduta seja dolosa por cada crime em concurso de crimes.

O código penal militar por sua vez, tem uma postura diferente ao tratar das violências cometidas pelo agente infrator no crime de estupro e do atentado violento ao pudor ao dizer que este responderá pela violência correspondente, ou seja, responderá pelos crimes do arts. 232 e ou 233 cumulado com o crime da violência correspondente, seja lesão corporal grave seja o resultado morte nestes casos em concurso de crimes.

3.4 Da violência presumida contra liberdade sexual

O caput artigo 217-A do Código Penal Comum constante no Capítulo II que trata dos Crimes Sexuais contra Vulnerável, traz a previsão de responsabilização criminal daquele que mantiver conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor

de 14 (quatorze) anos, com pena que pode variar de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, a depender das circunstâncias do crime.

Com advento da lei 12.015 de 2009, surgiu um novo tipo penal com vista a acabar com a existente divergência entre a doutrina e a jurisprudência que divergiam sobre a presunção da violência nos casos em que o autor praticava relações sexuais com menor de 14 (quatorze) anos, se esta presunção era relativa (*iuris tantum*) neste caso devendo se verificar o caso concreto ou absoluta (*iuris et de iure*), neste caso não podendo ser questionada. (GRECO, 2015, p. 773).

Hoje, com louvor, visando acabar, de uma vez por todas, com essa discussão, surge em nosso ordenamento jurídico penal, fruto da Lei nº 12.015, de 7 agosto de 2009, o delito que se convencionou denominar de *estupro de vulnerável*, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima. Agora, não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos (pelo menos é o que se espera). (GRECO, 2015, p. 774).

Aqui não se discute o consentimento da vítima, pois critério adotado pelo legislador é a presunção absoluta, ou seja, se alguém praticar relações sexuais com menor de 14 (quatorze) anos sabendo que ela possui idade inferior a esta, mesmo que a vítima consinta, este consentimento será irrelevante, configurando-se o crime, repercutindo apenas o consentimento na dosimetria da pena.

Como mencionado, deve-se verificar se era possível para um homem médio perceber se a vítima possuía ao tempo da conduta típica, idade inferior a quatorze anos, pois caso seja levado a erro, a conduta do agente poderá ser considerada atípica, como hipótese levantada por Greco, abaixo destacado:

No que diz respeito à idade da vítima, para que ocorra o delito em estudo, o agente, obrigatoriamente, deverá ter conhecimento de ser ela menor de 14 (quatorze) anos, pois, caso contrário, poderá ser alegado o chamado erro de tipo que, dependendo do caso concreto, poderá conduzir até mesmo à atipicidade do fato, ou à sua desclassificação para o delito de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal. (GRECO, 2015, p. 776)

O parágrafo primeiro do artigo 217-A, diz que incorrerá na mesma pena prevista para o caput deste artigo, aquele que mantiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal com alguém que por sua

enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

O Código Penal Militar ao dispor sobre o tema deixa claro sua posição em relação ao tipo de presunção escolhida, tipificada a presunção da violência dos crimes sexuais no art. 236 incs. I a III, a violência é presumida, mas de forma relativa e não absoluta, ao dispor da seguinte maneira:

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;

II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;

III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Assim ao dizer que presume-se a violência quando a vítima não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição, permite que desta forma, não reste dúvida quanto ao posicionamento, quanto se faz a leitura do preceito penal, reforça ainda o posicionamento quanto a violência é presumida de forma relativa, quando no inciso segundo informa que o agente tem que conhecer a circunstância de doente ou deficiente mental, caso que permite prova em contrário.

3.5 Violência sexual e a lei de crimes hediondos

A lei de 8.072/90 trata dos crimes hediondos traz um rol de crimes que devido ao grande potencial lesivo tem um tratamento mais rigoroso adotado pelo legislador com vista a desestimular a prática de determinadas condutas criminosas, entre eles encontram-se os crimes praticados contra liberdade sexual.

Ocorre que, do mesmo modo que acontece com a lei 12.015, já mencionada acima, a lei que trata de crimes hediondos também não faz qualquer menção ao Código Penal Militar, sendo taxativo ao declarar que são considerados crimes hediondos os relacionados na referida lei e tipificados no Código Penal, consumados ou tentados, sendo ainda mais específicos, em sua redação, redigindo os números e parágrafos dos artigos do CP, não restando desta forma qualquer dúvida sobre a não aplicação da lei aos crimes sexuais previstos no CPM, com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Com o objetivo de dar um tratamento mais rigoroso aos crimes militares em que a conduta criminosa é idêntica as prevista na lei 8.072/90, mas que só se aplicam ao CP, foi proposta a alteração da lei de crimes hediondos.

A proposta de modificação da lei 8.072/90 tramita na Câmara Federal pelo projeto de lei que teve início no Senado Federal através do PLS nº89 de 2009 de autoria do Senador Magno Malta.

O PLS 89/09 traz no seu art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. Os artigos 232 e 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passam a vigorar com a seguinte redação: “TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
Capítulo VII DOS CRIMES SEXUAIS” Estupro Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de seis a dez anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: 2 Pena - reclusão, de oito a doze anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (NR) Atentado violento ao pudor Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de seis a dez anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de oito a doze anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)

O projeto traz como justificativa para a alteração da lei o descuido do legislador ao incluir os crimes de mesma conduta praticados com características de crimes militares, por fim vale destacar que não há divergência sobre a não aplicação da lei 8.072/90 aos crimes militares, conforme jurisprudência do Superior Tribunal Militar ao analisar um habeas corpus (STM – HC nº 00000273420167000000 RJ, 2016) com relatoria de Odilson Sampaio Benzi:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI DE CRIMES

HEDIONDOS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. A Lei nº 8.072/90 não fez referência aos delitos tipificados no Código Penal Militar, razão pela qual não cabe a aplicação da lei dos crimes hediondos na seara da justiça especializada militar, sob pena de hibridismo penal. Os presos provisórios e aos condenados pela Justiça Militar estão sujeitos as regras disciplinadas pela Lei de Execução Penal, quando recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição comum. Ordem denegada. Unânime.

Assim como mencionado ao tratar da lei 12.015/09 não se pode utilizar-se de analogia em desfavor do réu, neste caso, a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmarem que não se aplica a lei de crimes hediondos nos crimes em que a previsão na legislação castrense, desde que, devido as circunstâncias se caracterize como crime militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível afirmar que a legislação penal militar necessita urgentemente sofrer modificações em seus dispositivos penais que tipificam os crimes sexuais, para que deem a mesma punição ou ao menos punições semelhantes a que será aplicada ao agente que cometer crime sexual que não tenha características de crime militar, ou seja, aquele que for submetido ao Código Penal Comum, tendo em vista que, após a mudança realizada no Código Penal Comum pela lei 12.015/09, que modificou também a redação dada na lei de crimes hediondos, tornou-se completamente diferente da redação existente no CPM, tratando assim, condutas iguais de maneira completamente diferentes.

As observações realizadas no transcorrer deste trabalho, levam a concluir que as mudanças propostas pelo projeto de lei 89/09, que teve origem no Senado Federal e que tem o objetivo incluir os crimes sexuais militares na lei de crimes hediondos, assim como, modificam a redação hora existente no CPM, não são as adequadas, visto que, as modificações propostas trazem a inversão da desproporção fazendo com que a tipificação dos crimes sexuais existente no COM passem a ter penas mais severas a aquele que cometer crime sexual em que se aplique o CP comum.

O que motivou este trabalho é justamente observa a necessidade de mudanças no CPM para que este dê a mesma punição aos crimes sexuais que são

aplicadas no CP, mas a desproporção não pode ser invertida ao ponto de passar de hora bem mais favorável em determinadas circunstâncias ao réu passe então a ser bem mais desfavorável, deve-se guardar desta forma uma proporcionalidade entre os códigos.

Devido a mudança da legislação referente aos crimes sexuais no CP e na lei de crimes hediondos, a nova redação do tipo penal de estupro possibilita que todas as pessoas que sejam vítimas de crimes contra liberdade sexual, independente do gênero desta figurem no polo passivo do crime, pois inseriu a palavra alguém no lugar da palavra mulher, desta forma é indispensável que a modificação do tipo penal de estupro no CPM também traga a expressão alguém no lugar de mulher, este é outro motivo para que eu não seja favorável ao PLS.

Através da inserção das condutas incorporadas ao crime de estupro que antes tipificavam o antes existente atentado violento ao pudor, tornasse necessária também a incorporação do crime de atentado violento ao pudor ao crime de estupro no CPM, para que o agente criminoso não responda por dois crimes distintos caso e sim por um único crime, assim como, ocorre na legislação comum e as diversas condutas praticada por este repercute apenas na dosimetria da pena.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar; **Comentários ao Código Penal Militar**, cit., 2014, 1ª Reimpressão (Ano 2016).

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso: em 16 Abr de 2017.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei n.º 1.001, 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso: em 16 Abr de 2017.

BRASIL. **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso: em 10 Abr de 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (Org.). *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. 1. ed. Birigui: Editora Boreal, 2013.

CÂMARA FEDERAL, **PL 6691/2009**, Autor Senador Federal Magno Malta PR/ES Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465173>>. Acesso: em 30 Mar de 2017.

CAPEZ, Fernando; **Curso de direito penal**, volume 1, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogerio. **Código Penal: comentado**, 9. Ed. Impetus, 2015, Cit. p. 725 Bitencourt, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**, 4, 9. Ed. Saraiva, 2015.

MOTTA, Joaquim Zailton Bueno, **'Saúde sexual' para o milênio**, publicado em 08/10/2005, Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/noticia/os-participantes-no-xviii-congresso-mundial-de-sexologia-realizado-no-canada-em-julho-passado>>. Acesso em: 17 Abr. 2016.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Macello. **Manual de Direito Penal Militar**, 2012.

PORTAL DA EDUCAÇÃO, **Declaração dos Direitos Sexuais - Educação sexual, publicado 11/03/2013** Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/37878/declaracao-dos-direitos-sexuais-educacao-sexual>>. Acesso em: 04 Out. 2016.

STF, **HC 116780**, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 22.10.2013, DJe de 18.12.2013, [internet] Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2440>>. Acesso: em 30 Mar de 2017.

STF, **Súmula 298**, Sessão Plenária de 13/12/1963, Imprensa Nacional, 1964, p. 134, [internet] Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=298.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>.

STJ, **Súmula 53**, terceira seção, julgado em 17/09/1992, DJ 24/0/1992, [internet] Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PROCESSUAL%20PENAL%27.mat.>>. Acesso: em 30 Mar de 2017.

STM, **Apelação: 49807 SP 2004.01.049807-9**, Relator: Carlos Alberto Marques Soares, Data de Julgamento: 03/05/2005, Data de Publicação: Data da Publicação: 14/06/2005 Vol: Veículo: DJ, Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1129401/apelacao-fo-apelfo-49807-sp-200401049807-9>>. Acesso: 30 Mar 17.

STM, **Apelação: 00001031020137050005 PR**, Relator: Artur Vidigal de Oliveira, Data de Julgamento: 04/11/2016, Data de Publicação: Data da Publicação: 24/11/2016 Vol: Veículo: DJe, Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/408616438/apelacao-ap-1031020137050005-pr/inteiro-teor-408616463>> Acesso: 30 Mar 17.

STM **HC: 00000273420167000000 RJ**, Relator: Odilson Sampaio Benzi, Data de Julgamento: 07/04/2016, Data de Publicação: Data da Publicação: 04/05/2016 Vol: Veículo: DJe <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339691566/habeas-corpus-hc-2734201670000000-rj>>. Acesso: 30 Mar 17.

TJ-PA - **CJ: 201330281704 PA**, Relator: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Data de Julgamento: 15/01/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 16/01/2014, Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165369503/conflito-de-jurisdicao-cj-201330281704-pa>> Acesso: em 30 Mar de 2017.